

A sanção presidencial é um tema que deriva do art. 66 da Constituição Federal e constitui uma etapa fundamental dentro do processo legislativo.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

No processo legislativo, a ideia de lei nasce como uma propositura, geralmente elaborada no âmbito de uma comissão do Congresso Nacional.

Essa comissão pode votar diretamente a proposta ou encaminhá-la ao plenário.

Após a votação e aprovação, a proposta passa à condição de projeto de lei, que será encaminhado ao Presidente da República.

A partir daí, o Presidente pode sancionar ou vetar o projeto, dentro do prazo legal de 15 dias úteis.

Nesse sentido, entende-se que o processo é composto por três fases:

- Introdução;
- Desenvolvimento; e
- Conclusão.

Tais fases transformam uma proposta inicial em um projeto de lei, que, tecnicamente, é aquele que já foi votado e aprovado nas casas legislativas, dependendo apenas da promulgação para ingressar formalmente no ordenamento jurídico.

## **Promulgação**

A promulgação consiste no ato de inserir a norma no ordenamento jurídico, sendo, como regra, competência do Presidente da República.

A exceção ocorre em relação às propostas de emenda à Constituição, cuja promulgação é de competência do Presidente do Senado, que, nessa situação, atua como Presidente do Congresso Nacional.

Assim, a promulgação, concretizada por meio da sanção, confere existência, validade e, em regra, eficácia à norma jurídica.

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, a casa do Congresso Nacional na qual tenha sido concluída a votação de um projeto de lei deve encaminhá-lo ao Presidente da República, que, em princípio, o sancionará.

## Vetos

O §1º desse artigo estabelece que o Presidente pode vetar o projeto, com fundamento em duas hipóteses: inconstitucionalidade ou falta de interesse público.

Art. 66. [...]

§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

## Inconstitucionalidade

O veto por inconstitucionalidade ocorre quando o Presidente da República entende que a norma proposta, seja ela uma lei ordinária ou uma lei complementar, contraria o ordenamento jurídico.

Trata-se, nesse caso, de um controle de constitucionalidade preventivo e jurídico: preventivo porque a norma está na fase de projeto de lei; e jurídico porque está fundado na análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal.

## Falta de interesse

Por outro lado, o veto por falta de interesse público configura um controle preventivo e político.

Também é preventivo porque o projeto ainda não se transformou em lei, e é político porque fundamentado na avaliação do interesse público feita pelo chefe do Poder Executivo.

Em ambas as hipóteses, o veto impede que o projeto se converta em norma válida e eficaz, ou seja, faz com que ele perca a possibilidade de produzir efeitos jurídicos.

## Prazos

O veto deve ser formalizado no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei pelo Presidente da República, e a comunicação do veto ao Congresso Nacional deve ocorrer em até 48 horas.

Ato

Prazo

Observação

|                     |               |                                                           |
|---------------------|---------------|-----------------------------------------------------------|
| Sanção ou veto      | 15 dias úteis | Contados do recebimento do projeto de lei pelo Presidente |
| Comunicação do veto | 48 horas      | Deve ser informado ao Presidente do Senado                |

## Veto parcial

O §2º do art. 66 da Constituição Federal prevê a possibilidade de veto parcial.

No entanto, esse veto deve incidir sobre uma unidade normativa inteira, ou seja, sobre um artigo, parágrafo, inciso ou alínea, não sendo possível aplicar o chamado princípio da parcelaridade.

Art. 66. [...]

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Embora o veto possa ser parcial, ele não pode fragmentar o conteúdo normativo.

O princípio da parcelaridade permite que, em situações de controle de constitucionalidade, seja afastado apenas um sentido específico de uma norma sem a necessidade de retirar a totalidade do dispositivo gramaticalmente. Entretanto, esse princípio não pode ser invocado pelo Poder Executivo.

Portanto, se o Presidente da República entender que determinado trecho de um projeto de lei é inadequado — seja por má interpretação do Legislativo ou por discordância de mérito —, ele deve vetar todo o comando normativo correspondente, ou seja, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea inteiro.

Não é possível suprimir apenas uma palavra ou uma frase específica.

| Tipo de veto | Fundamento                                 | Natureza do controle            | Possibilidade                                                                               |
|--------------|--------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Total        | Inconstitucionalidade ou interesse público | Preventivo jurídico ou político | Rejeita o projeto inteiro                                                                   |
| Parcial      | Inconstitucionalidade ou interesse público | Preventivo jurídico ou político | Somente sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Não pode vetar apenas frases ou palavras |

## **Exceção - STF**

Em contrapartida, o STF, ao realizar o controle de constitucionalidade *stricto sensu*, pode interpretar dispositivos normativos com base no princípio da parcelaridade, retirando apenas parte de um texto, uma palavra ou um sentido específico da norma, o que se justifica pelo fato de que essa é uma atribuição própria do Poder Judiciário.

O Poder Executivo, apesar de poder exercer o veto parcial, não tem essa prerrogativa interpretativa.